

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI

NÚMERO

020 / 2023

AUTOR

LUIZ CARLOS (KIKO)

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS EM PRIMEIROS SOCORROS EM ENGASGO, RCP, QUEIMADURAS, FRATURAS E DESCARGAS ELÉTRICAS NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO A TODOS OS GESTORES, PROFESSORES, AUXILIARES DE SALA E CUIDADORES, DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DA REDE PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO- MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º: FICA INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS EM PRIMEIROS SOCORROS EM ENGASGO, RCP, QUEIMADURAS, FRATURAS E DESCARGAS ELÉTRICAS NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO A TODOS OS GESTORES, PROFESSORES, AUXILIARES DE SALA E CUIDADORES, DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DA REDE PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parágrafo único: A obrigação estabelecida no caput deste artigo tem o objetivo de viabilizar a todos os profissionais da educação a realização de um curso de primeiros socorros sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, oportunizando aos mesmos a aprendizagem da forma correta e segura de como lidar com situações emergenciais que exijam intervenções rápidas até a chegada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou suporte médico especializado.

Art. 2º: Os gestores, professores, auxiliares de sala e cuidadores das instituições de Educação Infantil, deverão ser treinados por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou Corpo de Bombeiros, a saber:

- I – Médicos;
- II – Enfermeiros;
- III – técnicos e auxiliares de enfermagem;
- IV – Policial militar ou Corpo de Bombeiros.

§ 1º: Todos os profissionais da educação cotados serão obrigados a participarem do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º: Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de

Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e o Corpo de Bombeiros.

§ 3º: A carga horária do treinamento à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros para todos os profissionais, será determinada de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Corpo de Bombeiros, devendo ser atualizada a cada 12 (doze) meses.

Art. 3º: Concomitantemente, todos os estudantes da rede pública do município receberão durante o ano letivo regular, lições de primeiros socorros por meio de atividades educativas, projetos e palestras e que versarão sobre:

I – A identificação de situações de emergências e urgências médicas;

II – Os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências e urgências médicas;

III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo;

V – Como identificar os procedimentos mais adequados para cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 4º: Após a conclusão do treinamento em primeiros socorros, todos os profissionais participantes receberão um certificado de participação emitido pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e/ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: A relação de todos os profissionais treinados bem como os horários de trabalho, deverá ser afixada em local visível de cada entidade de ensino e de acesso público.

Art. 5º: As instituições de ensino citadas no artigo 1º desta lei deverão manter em suas dependências “Kits de Primeiros Socorros, Manuais de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas” a serem disponibilizados em local de fácil acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO: O material que compõe os “kits” deverá permanecer em ordem e quantidade suficiente, cabendo ao diretor de cada Unidade Educacional a reposição dos produtos que, em decorrência do uso, forem esgotando.

Art. 6º: Será concedido à Unidade Educacional que cumprir integralmente com as disposições constantes desta lei o SELO LUCAS BEGALLI ZAMORA, de validade de 12 (doze) meses.

Art. 7º: O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados de sua publicação.

Art. 8º: As despesas resultantes da execução desta lei correrão às expensas de dotação orçamentária própria já consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A preservação da saúde e do bem estar é um pressuposto da mais alta importância para todas as pessoas. Assume uma importância ainda maior, quando estamos tratando de crianças que ainda não tem desenvolvida a capacidade de se auto preservar. Logo, é necessário que adultos e espaços precisam proporcionar segurança aos menores, um exemplo, a escola.

Durante o período em que as crianças estão na escola, as mesmas estão sob seus cuidados, assim o espaço escolar é responsável no dever de empenhar todos os esforços no sentido de garantir que as crianças, bem como todos os estudantes estejam em ambientes seguros e cercadas de funcionários que saibam como agir na ocorrência de uma emergência.

A escola, de educação infantil, é suscetível a ocorrência de acidentes a qualquer momento, desde aqueles de pequena gravidade como os que requerem uma intervenção imediata de um profissional treinado para dar um primeiro atendimento. Diante desses motivos e baseado na Lei 13.722/2018, é imprescindível que os estabelecimentos de ensino assegurem aos gestores, professores, auxiliares de sala e cuidadores, o treinamento de noções de primeiros socorros para o conhecimento e desenvolvimento de práticas diante de acidentes ocorridos na instituição educacional, podendo ser ferimentos leves ou graves, queimaduras, descargas elétricas, afogamentos, paradas cardíacas, respiratórias e engasgos e/ou outros, de modo que auxiliando nos primeiros momentos antes da chegada e atuação de um profissional especializado.

Diante disso, o presente projeto de lei visa assegurar à cada unidade escolar um ambiente tranquilo e preparado para agir quando se depararem com eventuais ocorrências, mediante o treinamento de qualidade.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 28/03/ 2023.

VER. LUIZ CARLOS BARROS DE OLIVEIRA